

## INCOMPATIBILIDADES

### **Parecer do Conselho Geral de 21 de Dezembro de 1998**

*— É incompatível com o exercício da advocacia o exercício das funções de assessor do quadro do Centro Regional de Segurança Social*

O Senhor Dr. ..., advogado com inscrição suspensa — cédula ... do Conselho Distrital de Coimbra — veio requerer o cancelamento da suspensão, alegando que tinha exercido o cargo de Chefe de Divisão — não diz de que serviço! —, cargo que estava sujeito a regime de exclusividade, mas que cessou o exercício desse cargo e de outros — também não diz quais — sujeito ao mesmo regime.

Mais informa “que se encontra afecto ao quadro do quadro do Centro Regional de Segurança Social da Região Centro, aos serviços jurídicos, onde desempenha funções de consultadoria e de representação forense deste Instituto Público nas acções em que o mesmo é parte, também em regime de exclusividade por compromisso voluntariamente assumido e por interesse de ambas as partes embora com sinal mais para a Segurança Social” sic.

Junta declaração emitida pelo Presidente do Conselho Directivo daquele Centro Regional de Segurança, declaração donde consta que o ora Requerente “integra o quadro de pessoal daquele Instituto Público, com a categoria de assessor, estando afecto aos serviços jurídicos onde desempenha funções de mera consultadoria e de representação forense”.

Cumpra, pois, emitir parecer.

O artigo 69.º, n.º 1 do E.O.A. enumera as funções e actividades que são incompatíveis com o exercício da advocacia.

A alínea i) desse n.º 1 veda esse exercício ao funcionário ou agente de qualquer serviço público de natureza central, regional, ou local, ainda que personalizados.

Por outro lado, a alínea o) do mesmo preceito e número estende tal incompatibilidade aos funcionários e agentes da Segurança Social.

O Requerente integra o quadro de pessoal do Centro Regional de Segurança Social do Centro, cujo diploma instituidor é o Dec.-Lei n.º 260/93, de 23 de Julho, achando-se a sua estrutura orgânica aprovada pelo Decreto Regulamentar n.º 35/93, de 21 de Outubro.

Do Quadro Orgânico do seu serviço não consta a previsão expressa de que as funções do cargo em que foi provido são funções exclusivas de mera consulta jurídica, pelo que não lhe aproveita a excepção da 2.ª parte do n.º 2 do referido artigo 69.º.

Vem sendo Jurisprudência uniforme deste Conselho, particularmente a partir do douto parecer em que foi relator o Dr. Robin de Andrade, e publicado no Boletim n.º 3/94, que é vedado o exercício da advocacia aos funcionários ou agentes que prestem serviço ao Estado, Institutos Públicos (na modalidade de serviços personalizados e fundos públicos), regiões e autarquias, ao abrigo de nomeação ou de contrato de provimento e, portanto, com sujeição ao estatuto da função pública.

Assim, e concluindo:

1. O Requerente, como se disse, é assessor do quadro do Centro Regional de Segurança da Região Centro.

É, pois, um funcionário ou agente da Administração Pública.

2. Como tal, está sujeito a regras, princípios e normas de carácter funcional, ética e disciplinar que muito pouco têm a ver com a independência e a dignidade que o exercício da advocacia exige e o art. 68.º do E.O.A. expressamente consagra sem qualquer restrição ou condicionalismo.

3. É incompatível com o exercício da advocacia o exercício das funções de assessor do quadro do Centro Regional de

Segurança Social da Região Centro, como é o caso do Reque-  
rente.

À sessão.

Braga, 21 de Dezembro de 1998

*Óscar Ferreira Gomes (Relator)*